

OFÍCIO CIRCULAR Nº 2/2024/CVM/SIN

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) divulgou, em 6 de junho de 2024, o Ofício Circular nº 2/2024/CVM/SIN (“Ofício”), que traz esclarecimentos da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”) acerca da interpretação de dispositivos da Resolução CVM nº 175, nova regra aplicável aos fundos de investimento.

Organizado no modelo de perguntas e respostas, o documento abrange diversos assuntos, tais como: **(i)** cobrança das taxas na classe ou subclasse; **(ii)** rearranjo de taxas ao longo da vida do fundo; **(iii)** prestação de garantias; **(iv)** processo de adaptação dos fundos à nova resolução; e **(v)** compensação de margem em veículos local e *offshore*.

A seguir, estão reunidos os principais esclarecimentos prestados por meio do Ofício.

I. Assuntos relativos à Parte Geral da Resolução CVM nº 175

I.I. COBRANÇA DAS TAXAS NO NÍVEL DA CLASSE OU DA SUBCLASSE

Reafirmando o posicionamento exarado no Ofício Circular Conjunto nº 2/2023/CVM/SIN/SSE, a SIN reforça que existe a possibilidade de as taxas serem cobradas tanto na estrutura da classe quanto da subclasse, alternativamente. Entretanto, há ressalva para que a classe e sua eventual subclasse não sejam oneradas com a cobrança de uma mesma espécie de taxa, a fim de evitar a cobrança do investidor em duplicidade.

I.II. REARRANJO DE TAXAS AO LONGO DA VIDA DO FUNDO

O rearranjo de qualquer das taxas cobradas ao longo do período de funcionamento do fundo pode ser realizado por ato unilateral do administrador ou do gestor, desde que não resulte em uma majoração do custo total aos investidores finais.

I.III. PRESTAÇÃO DE GARANTIAS

Conforme alteração realizada pela Resolução CVM nº 200, existe a possibilidade de classes prestarem fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, por meio de seus gestores, desde que essa possibilidade conste expressamente no regulamento. Em classes destinadas a investidores em geral, além da previsão regulamentar, a prestação dessas garantias depende de aprovação da assembleia geral de cotistas.

No que tange essa disposição da Resolução CVM nº 175, a SIN elucida que as exigências de **(i)** previsão no regulamento e **(ii)** de aprovação pela assembleia geral (apenas em classes destinadas a varejo) para as classes prestarem fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, conforme introduzida pela Resolução CVM nº 200, **não são aplicáveis às hipóteses em que o fundo venha a prestar garantias para operações da sua própria carteira**. Nessa exceção, são consideradas, inclusive, as operações das carteiras e dos fundos investidos (locais ou exterior) dos quais o fundo investidor detenha a totalidade das cotas.

A respeito da exigência de aprovação pela assembleia geral em classes destinadas ao público em geral, a área técnica esclarece que é possível que sejam prestadas aos cotistas, informações mais gerais, desde que suficientemente informativas, acerca da prestação da garantia, dando como exemplo informações quanto **(i)** ao afiançado/garantido; **(ii)** às modalidades de operações garantidas; **(iii)** à modalidade de garantias e de ativos que seriam entregues em garantia; e **(iv)** aos beneficiários das garantias.

Salienta-se que não seriam necessárias novas assembleias todas as vezes em que fossem prestadas garantias com características similares àquelas aprovadas pelos cotistas. Será necessária, no entanto, nova assembleia de aprovação no caso de futuras operações que divirjam da descrição geral informativa contida na aprovação assemblear anterior.

I.IV. MONITORAMENTO – PL DIÁRIO MÍNIMO

O monitoramento do patrimônio líquido diário das classes será realizado pela CVM de forma consolidada, considerando todas as subclasses pertencentes à mesma classe, a fim de confirmar se o patrimônio líquido permanece acima de R\$ 1 milhão.

I.V. NÚMERO DE FUNDOS ADAPTADOS À RESOLUÇÃO CVM Nº 175

Não obstante a postergação do prazo para adaptação à Resolução CVM nº 175 até junho de 2025, para determinados fundos¹, os administradores ainda devem encaminhar à CVM, trimestralmente, a relação de fundos adaptados, conforme orientação do Ofício Circular Conjunto nº 2/2023/CVM/SIN/SSE.

As novas datas de envio passam a ser **28.06.2024, 30.09.2024, 27.12.2024, 31.03.2025** e **30.06.2025**.

I.VI. DINÂMICA PARA CRIAÇÃO DE CNPJS DAS CLASSES –

Diferentemente do anteriormente informado por meio do Ofício Circular Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, no sistema CVMWeb existem dois atributos:

- (i) um para fundos monoclasse, em que é possível um único CNPJ, compartilhado pela “casca” e classe única; e
- (ii) outro para fundos multiclassess, para o qual deve haver dois CNPJs, um para a “casca” (fundo) e outro para a primeira classe. Novas classes deverão possuir novos CNPJs próprios e individuais.

Há ainda a possibilidade de transformação de um fundo monoclasse em fundo multiclasse, de modo que a classe única do primeiro seja migrada à nova casca com estrutura multiclassess, carregando consigo o CNPJ do fundo monoclasse anterior.

Esse procedimento poderá ocorrer por ato unilateral do administrador, à exceção das hipóteses em que estiver previsto expressamente em regulamento que o fundo é monoclasse, caso em que será necessário a convocação de assembleia.

¹ De acordo com as modificações inseridas pela Resolução CVM nº 200, FIDCs deverão adaptar-se até 29 de novembro de 2024 e os demais fundos até 30 de junho de 2025.

II. Assuntos relativos ao Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175 (Fundos de Investimento Financeiro – FIFs)

II.I. PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE PERFORMANCE EM FUNDOS INCENTIVADOS DE INFRAESTRUTURA DE RENDA FIXA

A Resolução CVM nº 175 veda a cobrança de taxa de performance em fundos de investimento em renda fixa de curto prazo, exceto quando **(i)** se tratar de classe ou subclasse exclusivamente destinada a investidores qualificados ou **(ii)** classes que estabeleçam, no regulamento, o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente.

Diante disso, o mercado questionou à SIN se a flexibilização da vedação se estenderia também aos fundos de renda fixa destinados ao público em geral, desde que mantenham uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 dias. Isso incluiria também os fundos incentivados de infraestrutura de renda fixa, que, devido à legislação própria, já possuem tratamento tributário diferenciado, mas também se enquadram como fundos de longo prazo devido às características dos ativos em que investem.

A CVM esclareceu que flexibilização do inciso II do art. 49 da Resolução CVM nº 175 diz respeito a “estratégia de investimento da carteira de fundos de longo prazo” e não exclusivamente seu tratamento fiscal. **Sendo assim, fundos incentivados de infraestruturas de renda fixa destinados ao público em geral, que, na sua essência são fundos de longo prazo, são passíveis de cobrança de taxa de performance.**

II.II. PERFIL MENSAL DE FIFS

O gestor é o responsável pela apuração e cálculo dos dados que compõem o perfil e deve repassá-los ao administrador fiduciário, que deverá, por sua vez, retransmiti-los à CVM.

II.III. EXTRATO DE CONTA DE COTISTAS EM FIFS

A flexibilização trazida pela Resolução CVM nº 175 quanto à possibilidade de o cotista não receber o extrato de sua conta (se com isso concordar) não afasta a responsabilidade do administrador em elaborar tal extrato para os demais cotistas que não abrirem mão de seu recebimento.

II.IV. COMPENSAÇÃO DE MARGEM EM VEÍCULO LOCAL E *OFFSHORE*

Por meio do Ofício Circular nº 10/2023/CVM/SIN, a CVM elucidou que a métrica do Risco de Capital do Fundo (RCF) calculado pela B3 é adequada para utilização por administradores e gestores de fundos de investimento para fins de verificação do enquadramento do fundo conforme a tipificação.

Contudo, o RCF não se mostra ferramenta hábil para a mesma verificação em fundos offshore, uma vez que é calculado tendo por base o mercado nacional. Dessa forma, a CVM ratifica o seu entendimento de que é possível a compensação das posições de margem de veículo local que invista em veículo offshore de mesmo gestor ou, ainda, caso o gestor do veículo local possua influência nas decisões de investimento do veículo *offshore*, cabendo ao gestor o controle do limite para enquadramento conforme a tipificação, além do devido reporte ao administrador do fundo.

III. Outros esclarecimentos:

III.I. OBTENÇÃO DO ISIN PREVIAMENTE À AQUISIÇÃO DO ATIVO

A despeito do informado por meio do Ofício Circular nº 2/2023/CVM/SIN, sobre a necessidade de obtenção de código ISIN como condição prévia para aquisição de ativos financeiros dos fundos constituídos de acordo com a Resolução CVM nº 175 – e considerando que em alguns instrumentos, especialmente os originados por instituições financeiras, o código não é disponibilizado previamente à emissão do título –, a CVM passa a permitir a aquisição desses títulos pelo fundo mesmo sem o código ISIN, desde que se observe a obrigação de reporte do código no envio do CDA da carteira de referência, assim que a referida numeração for disponibilizada.

III.II. INVESTIMENTO NO EXTERIOR

A Resolução CVM nº 175 dispõe que os regulamentos dos fundos deverão prever o país em que foram emitidos os ativos, em contraposição à disposição anterior da ICVM 555 que exigia indicação de “região geográfica”. A esse respeito, a CVM orienta que, nos casos em que o objetivo seja investir em determinada região geográfica específica e não em um só país, os regulamentos podem utilizar expressões genéricas, tais como “Países da América do Sul” ou “Países da Europa Ocidental”.

III.III REGISTRO DOS ATOS SOCIETÁRIOS EM CARTÓRIO

a dispensa de registro do regulamento do fundo em cartório abrange todos os documentos relativos ao fundo, bem como às suas classes e subclasses, tais como os anexos e apêndices e, também, as atas de assembleia de cotistas e os instrumentos de alteração do regulamento por ato do administrador. A área técnica salienta, ainda, a necessidade de disponibilização desses documentos e de suas respectivas alterações pelo Sistema de Gestão de Fundos da CVM, inobstante a desnecessidade de registro em cartório.

Acesse aqui a íntegra do [Ofício Circular nº 2/2024/CVM/SIN](#).

Para informações, entrar em contato com:

Julia Franco

Julia.Franco@cesconbarrieu.com.br
+55 21 2196-9206

Vitor Arantes

Vitor.Arantes@cesconbarrieu.com.br
+55 11 3089-6500

Frederico Calmon

Frederico.Calmon@cesconbarrieu.com.br
+55 21 2196 8319

Vitor Szmaragd

Vitor.Szmaragd@cesconbarrieu.com.br
+55 21 2196 9205

Gabriel Barenco

Gabriel.Barenco@cesconbarrieu.com.br
+55 21 2196-9200

Bernardo Santos

Bernardo.Santos@cesconbarrieu.com.br
+55 21 99770-9347

Este boletim apresenta um resumo de alterações regulatórias no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.